

Ps/PSD  
(Substitui anteriores)

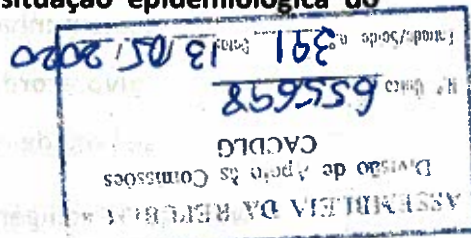
## Propostas de texto de substituição à Proposta de Lei n.º 30/XIV

### Artigo 1.º

#### Objeto

A presente lei procede à:

- a) Quarta alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, alterada pelas Leis n.ºs 4-A/2020 e 4-B/2020, ambas de 6 de abril, e n.º 14/2020, de 9 de maio, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19;
- b) Primeira alteração à Lei n.º 9/2020, de 10 de abril, relativa ao regime excecional da flexibilização das penas e das medidas de graça no âmbito da pandemia da doença COVID-19;
- c) Nona alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus.



### Artigo 2.º

#### Aditamento à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março

É aditado à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na sua redação atual, o artigo 6.º-A, com a seguinte redação:

#### «Artigo 6.º-A

#### Regime processual transitório e excecional

- 1- No decurso da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, as diligências a realizar no âmbito dos processos e procedimentos que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e

demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal regem-se pelo regime excepcional e transitório previsto no presente artigo.

**2 - As audiências de discussão e julgamento, bem como outras diligências que importem inquirição de testemunhas, realizam-se:**

- a) Presencialmente e com a observância do limite máximo de pessoas e demais regras de segurança, de higiene e sanitárias definidas pela Direção-Geral da Saúde; ou**
- b) Quando não puderem ser feitas nos termos da alínea anterior e se for possível e adequado, designadamente se não causar prejuízo aos fins da realização da justiça, através de meios de comunicação à distância adequados, nomeadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente, embora a prestação de declarações do arguido ou de depoimento das testemunhas ou de parte deva sempre ser feita num tribunal, salvo acordo das partes em sentido contrário ou verificando-se uma das situações referidas no n.º 4.**

**3 - Nas demais diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, a prática de quaisquer outros atos processuais e procedimentais realiza-se:**

- a) Através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente; ou**
- b) Presencialmente, quando não puderem ser feitas nos termos da alínea anterior, e com a observância do limite máximo de pessoas e demais regras de segurança, higiene e sanitárias definidas pela Direção-Geral da Saúde;**

- 4 - Em qualquer das diligências previstas nos n.º 2 e 3, as partes, os seus mandatários ou outros intervenientes processuais que, comprovadamente, sejam maiores de 70 anos, imunodeprimidos ou portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde, devam ser considerados de risco, não têm obrigatoriedade de se deslocar a um tribunal, devendo, em caso de efetivação do direito de não deslocação, a respetiva inquirição ou acompanhamento da diligência realizar-se através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente, a partir do seu domicílio legal ou profissional.**
- 5 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, é garantido ao arguido a presença no debate instrutório e na sessão de julgamento quando tiver lugar a prestação de declarações do arguido ou coarguido e ao depoimento de testemunhas.**
- 6 - Ficam suspensos no decurso do período de vigência do regime excecional e transitório:**
- a) Os atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência relacionados com a concretização de diligências de entrega judicial da casa de morada de família;**
  - b) As ações de despejo, os procedimentos especiais de despejo e os processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa;**
  - c) Os prazos de prescrição e de caducidade relativos aos processos e procedimentos referidos nas alíneas anteriores;**
  - d) Os prazos de prescrição e de caducidade relativos aos processos cujas diligências não possam ser feitas nos termos da alínea b) do n.º 2, da alínea b) do n.º 3 ou do n.º 7.**

- 7 - Nos casos em que os atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência referentes a vendas e entregas judiciais de imóveis, sejam suscetíveis de causar prejuízo à subsistência do executado ou do declarado insolvente, este pode requerer a suspensão da sua prática, desde que essa suspensão não cause prejuízo grave à subsistência do exequente ou um prejuízo irreparável, devendo o tribunal decidir o incidente no prazo de 10 dias, ouvidas as partes.
- 8 - O disposto nas alíneas c) e d) do n.º 6 prevalece sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, sendo os mesmos alargados pelo período de tempo em que vigorar a situação de calamidade, nos termos da lei.
- 9 - Os serviços dos estabelecimentos prisionais devem assegurar, seguindo as orientações da Direção-Geral da Saúde e Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais em matéria de normas de segurança, de higiene e sanitárias, as condições necessárias para que os respetivos defensores possam conferenciar presencialmente com os arguidos para preparação da defesa.
- 10 - Os tribunais e demais entidades referidas no n.º 1 devem estar dotados dos meios de proteção e higienização desinfetantes determinados pelas recomendações da Direção-Geral de Saúde.”

### **Artigo 3.º**

**Alteração à Lei n.º 9/2020, de 10 de abril**

**O artigo 10.º da Lei n.º 9/2020, de 10 de abril, passa a ter a seguinte redação:**

“Artigo 10.º

[...]

A presente lei cessa a sua vigência na data a fixar em lei própria que declare o final do regime excecional de medidas de flexibilização da

**execução das penas e das medidas de graça no âmbito da prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS -CoV -2 e da doença COVID -19.”**

#### **Artigo 4.º**

##### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março**

**O artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, passa a ter a seguinte redação:**

#### **«Artigo 14.º**

**[...]**

**1 – [...]**

**2 – [...].**

**3 – [...]**

**4 – A declaração referida no n.º 1 considera-se também, para todos os efeitos, fundamento para a alegação do justo impedimento à prática de atos processuais e procedimentais que podem ser praticados remotamente quando o sujeito não tenha acesso a meios de comunicação à distância ou esteja incapacitado por infeção por COVID-19 para os praticar, no âmbito dos processos, procedimentos, atos e diligências referidos nesse número.**

#### **Artigo 5.º**

##### **Prazos administrativos**

**1 - Os prazos administrativos cujo termo original ocorreria durante a vigência do regime de suspensão estabelecido pelo artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na sua redação original e na redação dada pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, consideram-se vencidos no 20.º dia útil posterior à entrada em vigor da presente lei.**

2 - Os prazos administrativos cujo termo **original ocorreria** após a entrada em vigor da presente lei, caso a suspensão referida no número anterior, não tivesse tido lugar, consideram-se vencidos:

- a) **No 20.º dia útil posterior à entrada em vigor da presente lei** caso se vencessem até esta data;
- b) Na data em que se venceriam **originalmente** caso se vencessem em data posterior ao 20.º dia útil posterior à entrada em vigor da presente lei.

### **Artigo 6.º**

#### **Prazos de prescrição e caducidade**

**Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º**, os prazos de prescrição e caducidade que deixem de estar suspensos por força das alterações introduzidas pela presente lei são alargados pelo período de tempo em que vigorou a sua suspensão.

### **Artigo 7.º**

#### **Referências legais**

Todas as remissões legais e regulamentares para o Decreto n.º 2-C/2020, de 17 de abril, **em matéria de limitações de mercado** consideram-se feitas para as correspondentes disposições **do artigo 8.º-B** da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na **redação introduzida pela Lei n.º 14/2020, de 9 de maio**.

### **Artigo 8.º**

#### **Norma revogatória**

São revogados o artigo 7.º e os n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º-A da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na sua redação atual.

### **Artigo 9.º**

#### **Republicação**

É republicada em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, com a redação introduzida pela presente lei.

### **Artigo 10.º**

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no 5.º dia seguinte ao da sua publicação.

